PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF
(2019/0098024-2) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	:	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607 ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663 GASPARE SARACENO - BA003371 MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701 LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341 GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641 LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966 VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843 IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452 GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351 ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253 ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385 MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA - BA023325 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731 ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774 GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869 DANILO MENDES SADY - BA041693
ADVOGADOS	:	MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260 ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859 ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106 ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111 ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645 FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757 JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976 MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896 THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784 HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456 IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423 PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608 GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228 ALEXIS ELIANE - SP389822 LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161 DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812 JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723 RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
Daniela Scariot - RS110864
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
MARIANA MADERA NUNES - DF063192
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398
FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951
OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

DECISÃO

Vistos, etc.

O investigado **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**, por meio deste Expediente Avulso nº 05 do PBAC nº 10/DF (Pet nº 777692/2019), **pede a revogação da prisão temporária** decretada em seu desfavor por esta Relatoria.

A OAB/BA, por sua vez, peticiona requerendo a conversão da prisão temporária de MÁRCIO DUARTE MIRANDA em prisão domiciliar, também com base na inexistência de Sala de Estado-Maior no Estado da Bahia, conforme o art. 7º, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/94.

O MPF pronunciou-se no sentido do indeferimento de ambos os pedidos.

Proferi decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão temporária, bem como o pleito subsidiário de conversão da prisão temporária em prisão domiciliar.

Os advogados de MÁRCIO DUARTE MIRANDA juntaram novos documentos e pediram que não seja convertida a prisão temporária em prisão preventiva e, subsidiariamente, pugnaram pela substituição da constrição processual por medida diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

Decido.

Em decisão proferida no dia 28/11/2019, decretei a conversão da prisão temporária do investigado MÁRCIO DUARTE MIRANDA em prisão preventiva, como se lê no seguinte trecho:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

A prisão preventiva é regulada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal:

> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
> Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

> agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

Inicialmente, importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*"; "*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*").

Segundo jurisprudência consolidada no STJ, *"a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nessa linha de entendimento, o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*"

Sobre o ponto, trago o posicionamento pacífico do STJ:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MONITORAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO CONFIGURADA. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar restritivamente o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que o Ministério Público e agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o recorrente, para garantir a continuidade do relacionamento extraconjugal que mantinha com a esposa do ofendido, com ela premeditou e planejou a morte deste último, repassando informações de sua rotina a outro corréu, que executou o delito, alvejando a vítima de surpresa, quando esta saía de sua casa, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 46.836/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

> TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, lhes garantir a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.
>
> 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no modus operandi, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.
>
> **3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.**
>
> 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
>
> 5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.
>
> 6. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC 117.463/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREVISÃO DE FUTURA PENA A SER APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada por seu modus operandi - o recorrente, juntamente com os demais coautores, teria cercado um casal que transitava em via pública com sua filha e, mediante ameaça de agressão com pedras, teriam exigido que as vítimas lhes passassem seus pertences, acarretando, inclusive, em luta corporal com uma das vítima. Ainda teriam ameaçado utilizar de violência conta a esposa e filha da vítima que tentara se defender, indicando agressividade peculiar apta a ensejar a manutenção da prisão preventiva.

3. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

> custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.
> 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.
> (RHC 119.107/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Em síntese, os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva são os seguintes:

> a) prova da existência do crime;
> b) indício suficiente de autoria;
> c) necessidade de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal;
> d) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP;
> e) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Importante registrar-se que a análise do cabimento ou não da prisão preventiva no presente momento processual não tem o intuito de atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal dos representados ou de qualquer outro investigado. Tal exame apenas será realizado no momento do julgamento, com o asseguramento pleno do contraditório e da ampla defesa.
O juízo de cognição sumária - adequado ao exame do deferimento ou não de medidas cautelares - não se confunde com juízo antecipatório de culpabilidade ou de imposição de pena. Nem sequer se exige prova cabal da responsabilidade criminal dos representados, bastando a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos precisos termos do art. 312 do CPP.
O exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demandam, por vezes, análise mais extensa e esmiuçada dos fatos, sem que isso implique, como dito, antecipação do juízo de mérito.
Não perdendo de vista essas considerações, passa-se à análise do caso concreto e da conduta individualizada de cada um dos representados, tudo à luz das disposições normativas citadas.

(...).

2.2.4. MÁRCIO DUARTE MIRANDA

É advogado e genro da desembargadora MARIA DO SOCORRO, investigada neste procedimento (conforme: https://bahia.ba/politica/oab-sabatina-os-seus-20-candidatos-a-vaga-no-tj/), e, segundo o MPF, atua como uma espécie de corretor dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

serviços criminosos de sua sogra, inclusive quando ela era Presidente do TJBA, funcionando também como intermediário no recebimento de vantagens indevidas por parte da Des. MARIA DO SOCORRO.

Na última fase do monitoramento telefônico, restou ratificada a existência de atos contemporâneos envolvendo MÁRCIO DUARTE MIRANDA, na região de Estrondo, em *modus operandi* similar ao esquema criminoso ocorrido nas terras da região de Coaceral, em dimensão superior a 800.000 hectares, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme relata o MPF.

Foi possível captar diálogos de MÁRCIO DUARTE MIRANDA em diversas negociações com veículos de alto luxo, a sugestionar possível mecanismo de branqueamento de ativos, conforme consta na QuebSig nº 25, fls. 893-895 e 946.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R$5.604.251,71 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) entre créditos e débitos, dos quais R$1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: 1) o advogado MÁRCIO DUARTE possui alto padrão de vida, sendo que o imóvel objeto da busca consiste em um amplo apartamento tríplex, guarnecido com uma grande adega de vinhos e automóvel de luxo; **2)** "*em um pen-drive apreendido foi encontrado um documento de texto com uma minuta de decisão judicial, o que causa espécie, já que ele não é magistrado*"; **3)** "*também causa estranhamento ter sido encontrado um bloco de talão de cheques, Banco Santander, com todas as folhas assinadas, em nome da empresa BS Transportadora LTDA ME, AG 0969 e Conta 13001001*"; **4) "***três carimbos foram apreendidos, inclusive sendo um deles de identificação do Superintendente da UNIMED PETRÓPOLIS – RJ*"; **5) "***Encontrou-se um laudo pericial de pedra preciosa, gema 2,31 kg, com certificado de autenticidade, avaliado em US$ 970.200,00 (Três milhões, cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos.",* o que denota possível lavagem de ativos*;* **6)** *"Também chamou a atenção a minuta de despacho contida no pen drive apreendido no item 2 do auto de Apreensão nº 578/2019 (arquivo tipo Word, denominado CPC 1.doc), onde seria concedida a tutela antecipada de urgência, em favor HENRIQUE VIANA JAGER, nos termos abaixo expostos: "Face ao exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

> *que seja realizada penhora de dinheiro em contas bancárias, aplicações e qualquer outra espécie de investimento financeiro do Executado EDUARDO DEMARCHI DIFINI, CPF n. 007.922.507-10, (penhora online via BACENJUD) como forma de garantir o pagamento da dívida mencionada no valor de R$ 23.642.754,23 (vinte e três milhões seiscentos e quarenta e dois mil setescentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), promovendo-se imediatamente a transferência para Conta Judicial à disposição deste Juízo." Avançando nas investigações preliminares, realizando consulta na propriedade do arquivo CPC 1.doc, constatou-se que o mesmo foi modificado e salvo por MÁRCIO MIRANDA, em 22/10/2019, o que reforça a constatação de que ele redige decisões judiciais.*"; **7)** "*No cumprimento do mandado de busca na sua residência, chamou atenção da equipe de policiais o fato de que, conforme as circunstâncias em que o telefone celular fora encontrado, indicam que, em um primeiro momento, o investigado tentou omitir a sua existência.*"; **8)** foram encontrados diversos documentos demonstrando que o advogado é proprietário de grande patrimônio, especialmente de fazendas de gado, o que torna estranho que tenham sido bloqueados apenas R$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias, em cumprimento a ordem de indisponibilidade via sistema BacenJud 2.0.
>
> Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; **c) <u>necessidade de garantia da ordem pública</u> (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) <u>e por conveniência da instrução criminal</u> (há risco real de ocultação ou destruição de provas);** d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Verifica-se, concretamente, a presença de cautelaridade suficiente para, no presente momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

Assim, considerando-se que a prisão temporária e a prisão preventiva têm requisitos diversos previstos em lei, e que a conversão em prisão preventiva já foi realizada, entendo que o presente pleito perdeu o objeto, razão pela qual determino sejam as partes intimadas e o expediente avulso encartado nos autos do PBAC nº 10-DF.

Publique-se. Intimem-se COM URGÊNCIA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6AB8DCE-4B2F-44B9-BF4E-1158226A610D